



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.001154/95-68
Recurso nº : 12.147
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.337

IRPF – Pensão previdenciária e menores herdeiros beneficiários - Não há base jurídica para modificar-se a situação jurídico-fiscal de inventariante-pensionista e de dependentes-meeiros após a entrega de declaração do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001154/95-68
Acórdão nº : 102-43.337
Recurso nº : 12.147
Recorrente : MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a Notificação de Lançamento Suplementar do IRPF de fls. 31, que se deu em virtude de alteração no item relativo a Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas que passou do valor equivalente a 102.142,96 UFIR para 156.953,66 UFIR. Tal alteração decorrente de procedimento administrativo teve como resultado a mudança de imposto a restituir de 1.960,34 UFIR para imposto suplementar a pagar de 12.941,44 UFIR mais multa de ofício de 6.470,73 UFIR.

Não concordando com a Notificação apresentou a Contribuinte sua impugnação de fls. 01/05, onde alega entender como não tributáveis valores relativos a Auxílio Funeral e Licença Prêmio.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 58/63 julgou procedente o lançamento e considerou devido o saldo de Imposto Suplementar no valor equivalente a 12.613,00 UFIR acrescido de multa de ofício, conforme demonstrativo anexo à mesma, além dos juros legais..

Irresignada com a decisão fez a Contribuinte anexar aos autos suas _razões de recurso voluntário_ fls. 69/72 onde após citar doutrina e jurisprudência requer "a exclusão do cômputo dos rendimentos tributáveis do valor de 56.090,32 UFIR, relativa a pecúnia da licença por assiduidade indenizada ou a tributação, em separado, dos rendimentos pertencentes a cada um dos filhos da requerente, com a conseqüente glosa das despesas com dependentes e instrução."...

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001154/95-68

Acórdão nº. : 102-43.337

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Apesar de compreender-se perfeitamente as razões da ora recorrente, lamentavelmente não há base legal para atender seu pleito.

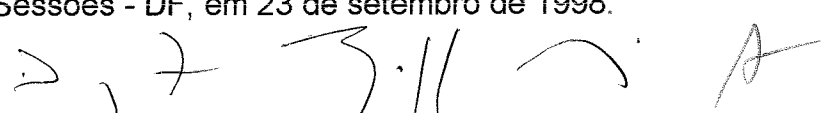
Como já assinalado pela autoridade julgadora monocrática, não há como, juridicamente, atender o pleito da ora recorrente.

De fato, não somente por ser a inventariante e pensionista do falecido, mas também os herdeiros a pensão meeiros não tem personalidade jurídica civil, nem frente a legislação do imposto de renda por ocasião da percepção dos rendimentos do exercício em questão.

O ilustrado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos é de uma simplicidade e clareza que por economia processual deixamos de reproduzir aqui in totum, mas deve-se deixar registrado que deve ser tomado com se houvéssomos reproduzido em sua inteireza neste voto.

Isto posto e considerando-se tudo mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida e o ilustrado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Fortaleza, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI